(436/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ORDEM DE INDISPONIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEPCIONADO COMO RECURSO ADMINISRATIVO – EXTEMPORANEIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. A recorrente, inconformada com a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre imóvel que lhe foi doado, decretada pelo MM Juízo Corregedor Permanente no ambiente administrativo, em processo relacionado à interinidade do RI e Anexos de [redacted] impetrou mandado de segurança, admitido, no âmbito jurisdicional, como recurso administrativo, daí sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça.

II. **Questão em Discussão**. **2**. Discute-se a legalidade da indisponibilidade questionada pela donatária do bem imóvel atingido pela ordem restritiva.

III. **Razões de Decidir**. **3**. O recurso administrativo é extemporâneo: foi interposto em setembro de 2025, mais de três meses depois da intimação da recorrente a respeito da ordem questionada. **4**. A indisponibilidade, de todo modo, foi reconsiderada, revogada, portanto, sob esse prisma, o recurso perdeu seu objeto e, assim, também por isso, não comporta conhecimento.

IV. **Dispositivo**. **5**. Recurso não conhecido.

Legislação relevante citada: Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (05/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00130168 e o código T59KJI51.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [redacted] então irresignada com a indisponibilidade decretada na seara administrativa, nos autos do pedido de providências n.º 1002276-[redacted] processo de acompanhamento da interinidade do RI e Anexos de [redacted] (fls. 4-23).

A ordem judicial foi comandada pelo MM Juízo Corregedor Permanente, autoridade coatora, e recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º [redacted] doado à impetrante, neta do último delegatário da serventia vaga, falecido, doação realizada pela viúva meeira e pelas filhas herdeiras (fls. 26-27, item 2, 30-36 e 37-40).

O mandado de segurança foi recepcionado como recurso administrativo, daí a sua remessa à Corregedoria Geral da Justiça.

O MM Juízo Corregedor Permanente, em suas informações, esclareceu que a ordem de indisponibilidade foi revogada (fls. 385-387, item 3). O cancelamento da correspondente averbação foi certificado (fls. 388).

É o relatório.

O caráter jurisdicional do mandado de segurança afasta a competência desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme resolvido no Mandado de Segurança objeto do PJE n.º 0001262-19.2024.2.00.0826.

Ocorre que, em conformidade com a r. decisão proferida pelo e. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, o mandado de segurança foi

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (05/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00130168 e o código T59KJI51.

conhecido como recurso administrativo, o do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, daí sua remessa à Corregedoria (fls. 215-217).

Assim sendo, o recurso é intempestivo, porque, há tempos, decorrido o prazo legal de quinze dias. Ora, foi interposto no dia 2 de setembro de 2025 (fls. 4-23), enquanto a recorrente foi intimada, da decisão impugnada, no dia 5 de maio de 2025 (fls. 28-29).

Ou seja, o recurso não comporta conhecimento.

Seja como for, em atenção à revogação da ordem judicial atacada, ao cancelamento da indisponibilidade decretada, o recurso perdeu seu objeto, aí por fato superveniente à impetração. Sob essa ótica, portanto, também se impõe a extinção do processo: não subsiste o interesse de agir.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o não conhecimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (05/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00130168 e o código T59KJI51.

CONCLUSÃO

Em 04 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo CPA nº 2025/130168

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/11/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00130168 e o código E08PZ2X2.